sidera-se feita a instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor;

b) A menção à possibilidade de os competentes órgãos das empresas determinarem expressamente a aplicação das disposições e portarias referidas na alínea anterior deve entender-se como a possibilidade de os mesmos integrarem os contratos individuais de trabalho através da remissão, total ou parcial, para o regime contido em tais disposições e portarias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Amândio Anes de Azevedo — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 112/85

de 21 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro, define o regime de condicionamento do plantio e cultura da vinha e prevê que, em determinadas condições, possam ser autorizadas plantações de vinhas novas mediante publicação de portaria anual do Ministro da Agricultura.

Verificando-se, por um lado, que as licenças relativas às áreas de plantação permitidas para a Região Demarcada do Dão pela Portaria n.º 14/MAFA/84, de 3 de Agosto, não puderam ser concedidas no respectivo ano, entende-se que devem transitar para o ano corrente.

Sendo, por outro lado, necessário definir os termos a que as novas plantações devem obedecer, estabelecem-se, de igual modo, as áreas e condições em que poderão ser efectuadas em 1985.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro, ouvida a Comissão Consultiva para o Plantio e Cultura da Vinha, relativamente à plantação de vinhas novas para a produção exclusiva de vinhos de qualidade durante o ano de 1985, o seguinte:

1.º Transitam para o ano de 1985 as áreas de plantação para a Região Demarcada do Dão referidas na Portaria n.º 14/MAFA/84, de 3 de Agosto;

2.º São autorizadas as seguintes áreas de plantação:

a) 500 ha na Região Demarcada dos Vinhos Verdes, destinados somente a vinho branco;

b) 350 ha na Região do Alentejo, destinados à produção em partes iguais de vinho branco e vinho tinto e distribuídos pelas áreas de influência das seguintes adegas cooperativas: Vidigueira, Cuba e Alvito, 150 ha; Redondo, 100 ha, e Portalegre, 100 ha.

3.º As plantações obedecerão às seguintes condições gerais:

a) As vinhas são estremes e terão a área mínima de 1 ha;

b) Deverão ser efectuadas em terrenos com as condições de clima, exposição e altitude mais adequadas em cada região;

c) Serão utilizados os porta-enxertos e castas recomendados pelas direcções regionais de agricultura;

d) Deverão obedecer a todas as normas técnicas constantes da legislação vigente ou a indicar pelas direcções regionais, designadamente a densidade de povoamento.

4.º Os requerimentos para a obtenção das licenças de plantio deverão ser feitos pelos proprietários ou seus legais representantes, em papel selado, com uma cópia em papel comum, dirigidos ao director do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária e entregues nas direcções regionais de agricultura no prazo de 90 dias após a data da publicação da presente portaria.

5.º Nas autorizações ao abrigo desta portaria serão, pela ordem a seguir indicada, considerados, prioritariamente, os seguintes critérios de apreciação:

a) Localização das vinhas em zonas tidas como privilegiadas para a produção de vinhos de alta qualidade;

b) Agricultores associados ou que pretendam associar-se para a exploração em comum das suas vinhas ou que, por qualquer outra forma, contribuam para a melhoria da estrutura fundiária da zona;

c) Produtores ou produtores engarrafadores cuja comercialização do vinho seja feita referindo a própria exploração vitícola.

6.º Em relação a outras questões específicas de cada uma das regiões e no caso de as áreas requeridas e em condições de deferimento serem superiores à área autorizada, as direcções regionais, em ligação com os organismos da vitivinicultura, definirão as orientações a seguir.

7.º As direcções regionais de agricultura a quem esta portaria respeitar farão a sua divulgação nas respectivas áreas, pelos processos que julgarem mais convenientes.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1985.

O Ministro da Agricultura, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 113/85

de 21 de Fevereiro

A Portaria n.º 95/84, de 13 de Fevereiro, actualizou alguns dos parâmetros constantes da Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio, a qual carece de actualização não só devido à evolução verificada desde então

no custo médio de construção por metro quadrado mas também por se tornar necessário enquadrá-la nas medidas de política habitacional subsequentes à data da sua publicação.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Os n.ºs 9.º e 15.º, n.º 1, da Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

9.º Em 1985 o limite a que se refere o número anterior é de 22 000$.

15.º — 1 — Na ausência de legislação específica, os valores máximos atribuídos em 1985 às habitações de custos controlados, por tipologia e zonas do País, são os seguintes:

Zonas	Valores das habitações em contos			
	T_1	T_2	T_3	T_4
Zona I	2 050	2 750	3 200	3 650
Zona II	2 000	2 650	3 100	3 500
Zona III	1 900	2 550	3 000	3 300

2.º É revogada a Portaria n.º 95/84, de 13 de Fevereiro.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 30 de Janeiro de 1985.

O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia.*

Portaria n.º 114/85

de 21 de Fevereiro

Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro, e para vigorar durante o ano civil de 1985:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º O valor unitário por metro quadrado do preço de construção (*Pc*) a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro, é de 24 000$.

2.º O preço dos terrenos anexos às moradias e de uso exclusivo do locatário será adicionado ao valor do fogo (*V*) referido no mesmo número e será calculado da forma seguinte:

a) Tratando-se de terrenos edificáveis:

$$V_1 = A \times (0{,}15 \times C \times 24\,000\$)$$

onde V_1 é o valor do terreno anexo, A a sua área e C o coeficiente de correcção em função da localização;

b) Em casos de terrenos não edificáveis:

$$V_1 = A \times (0{,}05 \times C \times 24\,000\$)$$

tendo os parâmetros o mesmo significado da alínea anterior.

3.º A presente portaria não se aplica aos fogos cuja proposta de venda já tenha sido formulada à data da sua publicação.

4.º É revogada a Portaria n.º 140/84, de 5 de Março.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 30 de Janeiro de 1985.

O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia.*

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Portaria n.º 115/85

de 21 de Fevereiro

Tendo em vista contribuir para um melhor preenchimento das atribuições do Ministério da Qualidade de Vida, nomeadamente as consagradas nas alíneas *b*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49/83, de 31 de Janeiro;

Tendo em consideração que, tanto no âmbito das universidades como no dos institutos de investigação, se têm vindo a realizar trabalhos de pesquisa no domínio do ambiente e que esses trabalhos são de grande importância para a prossecução da política do ambiente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma são criados 2 prémios para distinguir trabalhos de investigação no domínio do ambiente.

2.º Estes prémios, a atribuir pela Secretaria de Estado do Ambiente, através da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, terão o valor de 100 000$ e 50 000$, respectivamente.

3.º A selecção dos trabalhos de investigação a premiar será levada a efeito por uma comissão composta por 1 representante da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, que, designado pelo Secretário de Estado do Ambiente, presidirá, por 1 representante da Associação Portuguesa de Recursos Hídricos, por 1 representante da Associação Portuguesa de Saneamento Básico, por 1 representante da Academia das Ciências de Lisboa e por 3 personalidades de reconhecida competência, nomeados e exonerados por despacho do Secretário de Estado do Ambiente.

4.º Os prémios serão entregues anualmente no dia 5 de Junho, Dia Mundial do Ambiente.

5.º A comissão reunirá anualmente de 1 a 30 de Abril, para apreciar os trabalhos dos candidatos, sob convocação do presidente da comissão.

6.º A comissão deverá elaborar até 28 de Fevereiro do corrente ano o regulamento dos prémios, que será aprovado por despacho do Secretário de Estado do Ambiente.

Secretaria de Estado do Ambiente.

Assinada em 16 de Janeiro de 1985.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes.*